

Desde 34, um texto com poucas modificações

EVARISTO DE MORAES FILHO

Especial para a Folha

1. Desde a Constituição Federal de 16 de julho de 1934, a Justiça do Trabalho consta dos textos constitucionais brasileiros, sem maiores modificações quanto à sua competência. Desde novembro de 1932, dispunha o País de juntas de conciliação e julgamento, sob a presidência de um bacharel, funcionário público, e de dois vogais, representativos respectivamente dos empregados e dos empregadores. Delas cabia recurso de avocatória para o ministro do Trabalho, e com ele se esgotava a instância administrativa na dirimência dos dissídios individuais de trabalho. Os conflitos coletivos eram dirimidos pelas comissões mistas de conciliação, sem poderes judicantes, igualmente com recurso para o ministro. A sua composição, também corporativa, era de seis vogais, divididos meio a meio para a representação de empregados e empregadores, sob a presidência de um bacharel, não necessariamente funcionário público.

Nas Constituições de 1934 (art. 122) e de 1937 (art. 139), vinha a Justiça do Trabalho incluída no capítulo da 'Ordem Econômica e Social', fora ainda do Poder Judiciário, regulada

por lei especial. Somente em 1946 passou a fazer parte expressamente do Poder Judiciário (art. 94), no qual se mantém na Carta atual (art. 112). Curiosamente, somente a Carta de 1937 silencia sobre a sua composição corporativa obrigatória, presente em todas as demais. A sua competência é conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, sujeitos de um contrato de trabalho: esta a sua competência em razão das pessoas, sendo imprescindível, em razão da matéria, que a pretensão em juízo seja regulada pela legislação social. Os acidentes do trabalho sempre foram da competência da Justiça Comum, esgotando-se em suas instâncias, por determinação também constitucional (art. 142, parágrafo 2º).

Também excluídos ficaram da Justiça do Trabalho os dissídios dos servidores da União, das autarquias e das empresas públicas, qualquer que seja o seu regime jurídico, ainda que suas relações de emprego sejam reguladas pela Consolidação das Leis de Trabalho, os chamados celetistas (art. 1.110).

2. Sendo o Direito Processual do Trabalho uma decorrência natural da existência de um direito material do trabalho, especial e autônomo, sempre pleitearam esses celetistas que os

seus litígios passassem a ser julgados normalmente pela Justiça do Trabalho, em todas as suas instâncias e não pelos juízes federais com recurso para o Tribunal Federal de Recursos. Esta será a primeira modificação que proporemos no seio da Comissão de Estudos Constitucionais, acabando com o privilégio de foro daqueles organismos patronais governamentais.

Todos os conflitos de trabalho, inclusive os acidentes do trabalho, entre empregados e empregadores e regulados pela legislação social, devem ser unitariamente da competência exclusiva da Justiça do Trabalho.

3. Achamos também que a composição corporativa de todos os órgãos da Justiça do Trabalho, justificável em seus primórdios, já fez a sua história e já esgotou o seu ciclo vital. Como manter juízes leigos, com igual peso de voto, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho? Devem ser mantidos — e ainda assim em decorrência da tentativa das propostas de conciliação — somente nas juntas de conciliação e julgamento. São juízes temporários, recrutados através de indicações das entidades sindicais, cuja tendência é se perpetuarem nos cargos, com obtenção de aposentadoria no final. Não ingressam por concurso nem são diplomados em Direito. Quanto mais

temporários forem, mais autenticamente representativos serão dos interesses profissionais. Mas o contrário é que se vem dando, cada vez mais equiparados aos vitalícios. A Justiça do Trabalho atingiu um estágio tal de tecnicidade e de especialização, que não se coaduna mais com a atual composição corporativa, juízes leigos e juízes togados em tribunais superiores.

4. Finalmente, a Justiça do Trabalho deve ter plena e total competência para dirimir, isto é, conciliar e julgar os conflitos coletivos de trabalho, podendo fixar novas normas e condições de trabalho que regularão as relações futuras entre os litigantes. É esta a sua própria razão de ser e existir, porque em matéria individual pouco se distingue da chamada Justiça Comum.

A sua função primordial é exatamente a de dirimir os conflitos coletivos, mediante sentença normativa, criando direito novo, como se legislador fosse para o caso concreto, quer em matéria salarial, quer em qualquer outra matéria social que diga respeito ao exercício do contrato de trabalho na empresa.

EVARISTO DE MORAES FILHO, 70, é membro da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais e da Academia Brasileira de Letras, além de professor emérito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Folha de São Paulo -
domingo - 10/11/85.